



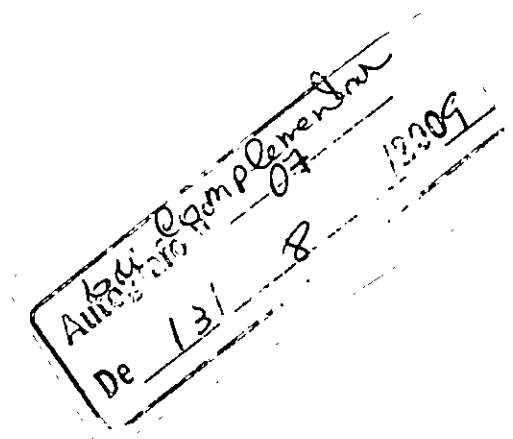
P. LEI COMPL. 7/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 6 / 8 Rec. Por: *Guaraci*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ROBERTO CLAÚDIO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR



P. LEI COMPL.

7 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

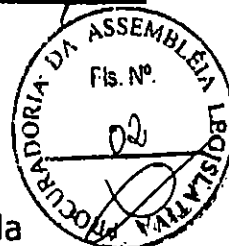
Em 6 de Rec. Apr:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
06/ 08 / 09
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7.123, DE 06 DE AGOSTO DE 2009.



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará - FIES e dá outras providências.

O Projeto objetiva dotar de previsão legal à concessão de financiamento visando a incentivar a instalação, consolidação e manutenção de usinas destinadas à produção de energia solar, assim como fabricantes de equipamentos solares, em nosso Estado, competindo à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A - ADECE definir as diretrizes e políticas de financiamento, bem como disciplinar e coordenar as ações necessárias a operacionalização definidas neste Projeto.

Não restam dúvidas de que, ao implementar as disposições desse Projeto, o Estado do Ceará passará a ser um grande pioneiro no desenvolvimento de atividades voltadas à conservação do meio ambiente, o que certamente, atrairá investimentos públicos e privados para o desenvolvimento de projetos no Estado, incluindo os de geração de energia e os de fabricação de equipamentos, a exemplo do que ocorre em países desenvolvidos como Espanha, Grécia, Alemanha e Itália.

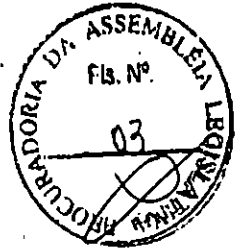
De fato, a vocação e interesse em liderar o desenvolvimento de projetos ecologicamente sustentáveis, aliado a abundância de grande parte dos insumos necessários para a geração de energia solar, fazem do Estado do Ceará um dos locais mais propícios no território brasileiro para a instalação de usinas solares e, por decorrência, de empresas fabricantes dos equipamentos utilizados no processo de geração e fornecimento da referida energia, o que por certo, atrairá diversos investimentos para a região.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**





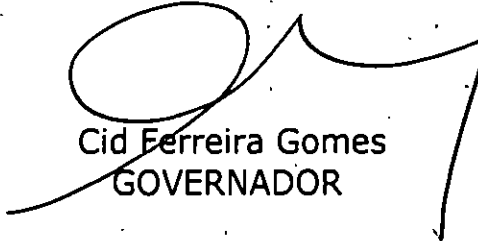
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



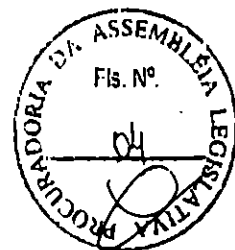
O Projeto está estruturado de modo a possibilitar um incremento das receitas de nosso Estado, que, ademais (e ainda mais importante), poderá experimentar uma evolução no seu nível de desenvolvimento social, graças à ampliação das ofertas de emprego e renda que serão trazidas pelas empresas que venham a aqui se instalar.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará - FIES, com o objetivo de incentivar a instalação e manutenção de usinas destinadas à produção de energia solar, assim como fabricantes de equipamentos solares no território cearense.

Parágrafo único. O FIES fica vinculado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará - CEDE.

Art. 2º Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará - FIES serão utilizados no desenvolvimento do consumo e geração de energia solar, objetivando a instalação de usinas solares e atração de investimentos na sua cadeia produtiva.

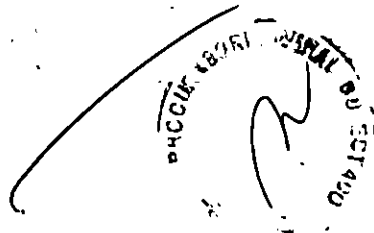
Art. 3º Compete à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A - ADECE definir diretrizes e políticas de financiamento, disciplinar, coordenar e gerir as ações necessárias à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Art. 4º Constituem receita do Fundo de Incentivo à Energia Solar - FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento fiscal do Estado, para fins de aquisição de energia gerada a partir de fonte energética solar, destinada aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

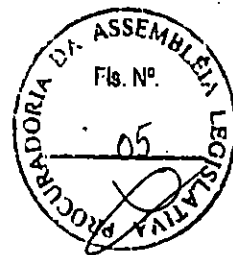
II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI;

III - recursos decorrentes das contribuições de consumidores livres ou de energia incentivada, do Estado do Ceará ou de outras unidades da Federação, que desejarem, voluntariamente, consumir energia solar das usinas situadas no Estado do Ceará, nos termos da legislação regulamentadora;





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;

V – convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas.

VI – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas do país ou do exterior;

VII – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidas com recursos do FIES;

VIII – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

IX – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

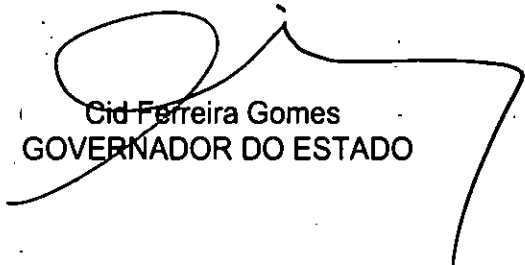
Art. 5º Compete à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do FIES, por meio de um agente financeiro oficial, em conta específica, integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título: Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2009, na importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender as despesas previstas no inciso I do Art. 4º desta Lei Complementar.

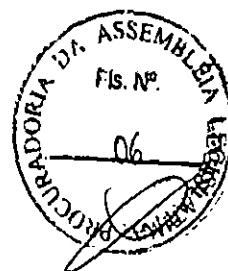
Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 8ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

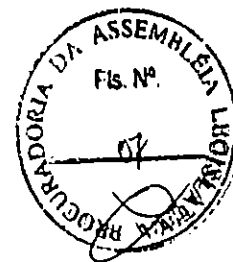
- (x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 4 / 8 / 9 Presidente / Secretário

DIV. EXP. LEGISLATIVO
Em 4 de 8 do 9

EM: Quarta

De acordo com art. 123
Do Pleno encaminha-se a
Comissão Justiça, Ciência e Tecnologia,
Serviço Público e Orçamento.
Em 1 / 1 / 1
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA mensagem Nº. 7.123 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 08 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.0336/09

Mensagem nº 7.123

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.123, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Institui o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“O Projeto objetiva dotar de previsão legal à concessão de financiamento visando incentivar a instalação, consolidação e manutenção de usinas destinadas a produção de energia solar, assim como fabricantes de equipamentos solares em nosso Estado, competindo à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE definir as diretrizes e políticas de financiamento, bem como disciplinar as ações necessárias e operacionalização definidas neste Projeto.

Não restam dúvidas de que, ao implementar as disposições desse Projeto, o Estado do Ceará passará a ser um grande pioneiro no desenvolvimento de atividades voltadas à conservação do meio ambiente, o que certamente, atrairá investimentos públicos e privados para o desenvolvimento de projetos no Estado, incluindo os de geração de energia e os de fabricação de equipamentos, a exemplo do que ocorre em países desenvolvidos como Espanha, Grécia, Alemanha e Itália.

De fato, a vocação e interesse em liderar o desenvolvimento de projetos ecologicamente sustentáveis, aliado a abundância de grande parte dos insumos necessários para a geração de energia solar, fazem do Estado do Ceará um dos locais mais propícios no território brasileiro para a instalação de usinas solares e, por decorrência, de empresas fabricantes de equipamentos utilizados no processo de geração e fornecimento da referida energia, o que por certo, atrairá diversos investimentos para a região.

O Projeto está estruturado de modo a possibilitar um incremento das receitas de nosso Estado, que, ademais (e ainda mais importante), poderá experimentar uma evolução no seu nível de desenvolvimento social, graças à ampliação das ofertas de emprego e renda que serão trazidas pelas empresas que venham a aqui se instalar."

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b", da Carta Política Federal.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

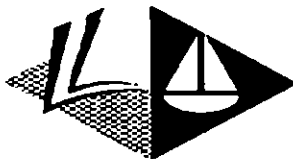
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 10 de agosto de 2009.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº 123 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

(-) REUNIÃO ORDINÁRIA

() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(x) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI

() CICTS () CFC (X) CCT () CEDD () CARHM () CMADSA () CSSS () CJ

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

(x) MENSAGEM Nº 7.123/2009

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

(X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

() EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: NELSON MARTINS.

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 12 de agosto de 2009.

Nelson Martins

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 12 de agosto de 2009.

[Assinatura]

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de agosto de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de agosto de 2009

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.123/09

**INSTITUI O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA
SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ – FIES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, com o objetivo de incentivar a instalação e manutenção de usinas destinadas à produção de energia solar, assim como fabricantes de equipamentos solares no território cearense.

Parágrafo único. O FIES fica vinculado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – CEDE.

Art. 2º Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, serão utilizados no desenvolvimento do consumo e geração de energia solar, objetivando a instalação de usinas solares e atração de investimentos na sua cadeia produtiva.

Art. 3º Compete à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE, definir diretrizes e políticas de financiamento, disciplinar, coordenar e gerir as ações necessárias à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Art. 4º Constituem receita do Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES.

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento fiscal do Estado, para fins de aquisição de energia gerada a partir de fonte energética solar, destinada aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI;

III - recursos decorrentes das contribuições de consumidores livres ou de energia incentivada, do Estado do Ceará ou de outras unidades da Federação, que desejarem, voluntariamente, consumir energia solar das usinas situadas no Estado do Ceará, nos termos da legislação regulamentadora;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;

V - convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VI - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas do País ou do exterior;

VII - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidas com recursos do FIES;



VIII - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

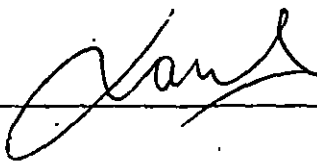
Art. 5º Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do FIES, por meio de um agente financeiro oficial, em conta específica, integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título: Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará - FIES.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2009, na importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender às despesas previstas no inciso I do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de agosto de 2009.



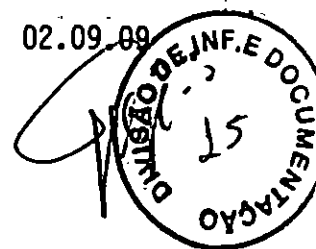
PRESIDENTE

RELATOR

incisionado por
nº 02 / 09 / 2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei comp. nº 81 de 02.09.09



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

INSTITUI O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, com o objetivo de incentivar a instalação e manutenção de usinas destinadas à produção de energia solar, assim como fabricantes de equipamentos solares no território cearense.

Parágrafo único. O FIES fica vinculado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – CEDE.

Art. 2º Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, serão utilizados no desenvolvimento do consumo e geração de energia solar, objetivando a instalação de usinas solares e atração de investimentos na sua cadeia produtiva.

Art. 3º Compete à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE, definir diretrizes e políticas de financiamento, disciplinar, coordenar e gerir as ações necessárias à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Art. 4º Constituem receita do Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES.

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento fiscal do Estado, para fins de aquisição de energia gerada a partir de fonte energética solar, destinada aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI;

III - recursos decorrentes das contribuições de consumidores livres ou de energia incentivada, do Estado do Ceará ou de outras unidades da Federação, que desejarem, voluntariamente, consumir energia solar das usinas situadas no Estado do Ceará, nos termos da legislação regulamentadora;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;

V - convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VI - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas do País ou do exterior;

VII - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidas com recursos do FIES;

VIII - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.



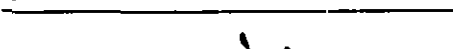
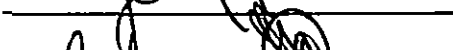
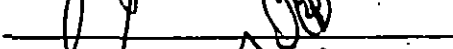
Art. 5º Compete à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do FIES, por meio de um agente financeiro oficial, em conta específica, integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título: Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2009, na importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender às despesas previstas no inciso I do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de agosto de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 07 DE 13/8/19
F. Soares

LEI Nº 81 de 2/9/19...
PUBLICADA EM 3/9/19...
F. Soares

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 14/9/19
F. Soares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ